

A PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI THE FIRST STAGE OF THE JURY'S COURT

Bárbara S.A.S. de Matos¹; Nívia da Silva Pacheco²

RESUMO

O presente artigo científico tem por objeto de pesquisa discorrer acerca da primeira fase do Tribunal do Júri no Processo Penal. Após sucinto histórico da origem, passando pelo surgimento do Tribunal do Júri no Brasil, adentraremos em seus princípios basilares e nos procedimentos da sua primeira fase. Sendo apresentado por fim, considerações finais do estudo realizado sobre tema tão relevante e determinante em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Processo Penal. Princípios basilares do Tribunal do Júri. Procedimentos da primeira fase.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to investigate the first phase of the Jury 's Court in Criminal Procedure. After a brief history of origin, through the appearance of the Jury Court in Brazil, we will go into the basic principles of the Jury Court and the procedures of the first phase of the Court. Finally, final considerations of the study carried out on a subject so relevant and determinant in our legal system.

Keywords: Criminal Procedure. Basic principles of the Jury. Procedures of the first phase.

1 INTRODUÇÃO

¹ Bárbara Soares Azevedo Santana de Matos. Aluna 7º período do curso de direito – UNIFENAS. Endereço eletrônico: barbara_azevedo@hotmail.com

² Nívia da Silva Pacheco. Aluna 7º período do curso de direito – UNIFENAS. Endereço eletrônico: nivianity@yahoo.com.br

O presente artigo científico tem por objeto de pesquisa dissertar sobre a primeira fase do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro. O Tribunal do Júri foi instituído no país pela Lei de 18 de junho de 1822, para julgar delitos da imprensa, e desde então passou por várias mudanças até chegarmos ao modelo atual.

A competência do atual Tribunal do Júri é julgar os crimes dolosos contra a vida em sua forma consumada ou tentada, assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 5º XXXVIII, o que garante ao acusado a plenitude de defesa.

A primeira fase, conhecida como *judicium accusationes*, ou fase de instrução preliminar pode ser considerada a fase mais importante, pois é por meio dela que se faz o juízo de probabilidade para depois levar o acusado a julgamento no plenário do júri. Sendo pronunciado o acusado, segue-se a segunda fase, que é o julgamento propriamente dito pelo Tribunal.

O presente artigo adentrará na evolução histórica e nos procedimentos da atual primeira fase do Tribunal do Júri.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

A origem do Júri aparece na história da humanidade com muitas versões por vários povos, e em épocas diferentes. A palavra júri vem do latim “*jurare*”, o que significa “fazer juramentos”. Os liberais na fase mosaica proclamam seu aparecimento na época clássica da Grécia e Roma (149 a.C.), enquanto que outros conceitualistas afirmam que seu berço foi na Inglaterra na época do Concílio de Latrão. Os que acreditam que seu surgimento se deu na Era mosaica dizem que seu aparecimento aconteceu entre Egípcios e Judeus sob a orientação de Moisés, através de histórias relatadas nas idades antigas descritas no grande livro, O Pentateuco, que contém os cinco primeiros livros da Bíblia Sagrada, a saber: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio. (BARBOSA, 1950).

Esse sistema político-religioso local em seu ordenamento subordinava os juízes e sacerdotes às leis de Moisés, que foram as primeiras a interessar aos cidadãos nos julgamentos destes tribunais. Para quem defende esta tese, estaria aí a origem e os fundamentos do Tribunal do Júri, apesar da forte influência religiosa. O julgamento se dava pelos pares, nos Conselhos dos Anciãos (pessoas mais velhas e consideradas mais sábias), em nome de Deus e utilizava-se o Direito Consuetudinário baseado nos costumes e tradições destas pessoas. (BARBOSA, 1950).

Nos julgamentos hebraicos existia ampla publicidade de debates referentes à como o réu iria se defender, garantia contra falsas testemunhas o que colocaria em risco o acusado em questão, e a necessidade de duas testemunhas no mínimo, para condenação. Outro interessante cuidado era a proibição de interrogatório oculto. Suas penas eram duras, como banimento e na maioria das vezes a condenação à morte. Esses tribunais eram divididos em ordem hierárquica: o crescente, o ordinário, o pequeno Conselho de Anciões e o grande Conselho de Israel. (BARBOSA, 1950).

A maior parte da doutrina acredita que o surgimento do Tribunal do Júri se deu na Inglaterra, que aboliu penas duras como os ordálios (juízo ou julgamento de Deus), um julgamento teocrático, onde Deus não deixaria de socorrer um inocente e, assim, se instalava o conselho de jurados.

3 HISTÓRIA MUNDIAL

Conforme citado, um ponto abordado anteriormente, sobre a origem do Tribunal do Júri: seu surgimento na Inglaterra, em época do Concílio de Latrão.

Na cultura inglesa, enraizado após o seu surgimento trazido da elucidação do Concílio de Latrão, quando da Carta Magna em 1215, o Tribunal do Júri começou a ganhar espaço em outros ordenamentos jurídicos europeus. Vários países da

Europa começaram a adotar suas linhas essenciais de pensamento, o que demonstrava seu posicionamento positivo.

Após a Revolução Francesa de 1789, em um cenário momentâneo e político, a França adotou para o seu ordenamento jurídico o Tribunal do Júri. Naquele episódio histórico as mais tradicionais famílias detentoras e influentes no poder nacional não gozavam de prestígio junto à grande massa popular, devido à histórica exploração a que a submeteram. Os magistrados, todos oriundos dessas castas familiares, não gozavam da confiança do povo. Assim, era necessário montar um poder judiciário no qual o ofício jurisdicional pudesse ser exercido pelo novo segmento social que chegava ao poder. O Júri, dado a sua estrutura, era a melhor opção. Da França o instituto se espalhou por quase toda a Europa, exceto Holanda e Dinamarca (MARREY, 2000).

Nucci (2014), afirma que essa instituição tem uma visão mais moderna se espelhando na Constituição Inglesa, onde sua propagação teve início em 1215 perdurando até os tempos atuais. Em seus preceitos destacamos este: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo a lei do país”. (NUCCI, 2014, p. 677-679).

Vale salientar que o poder dos magistrados na época não era independente, motivo pelo qual o Tribunal do Júri ganhava ainda mais espaço, pois se mostrava como justo e imparcial por ser instituído por pessoas do povo em sua composição.

4 O SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri no Brasil foi instituído pelo Príncipe Regente, por se tornar um fenômeno nos países da Europa, especialmente por conta da colonização, apesar de em determinados períodos passar por certas crises. Foi disciplinado em nosso ordenamento pela primeira vez pela Lei de 18 de junho de 1822, que limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa, sendo que o mesmo era

formado por juizes de fato, compostos por um total de vinte e quatro cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, que deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos. Os réus podiam recusar dezesseis dos vinte e quatro nomeados, e só podiam apelar para a clemência real, pois só ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Júri.

Na Constituição do Império em 1824, colocou-o no capítulo pertinente ao Poder Judiciário (art.151, do Capítulo Único, do Título 6º) (NUCCI p. 678), como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais conforme determinassem as leis, que incluíram e excluíram delitos e nas causas destes. Em 1832 foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, o qual conferiu-lhe ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da Lei n. 261.

Com a proclamação da República, foi mantido o Júri no Brasil, com a criação do Júri federal em 1890, sob forte influência da Constituição americana ocasião em que aconteceram várias discussões; quando da promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, foi aprovada a emenda que dava ao art. 72, § 31, o texto “é mantida a instituição do júri”. O júri foi, portanto, mantido, e com sua soberania.

Com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil veio uma inovação importante, de 16 de julho de 1934; retiraram o antigo texto referente ao júri das declarações de direitos e garantias individuais, passando para a parte destinada ao Poder Judiciário, no art. 72, dizendo: “É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

Com a Nova Constituição de 1937, houve opiniões adversas no sentido de extingui-lo, pois a nova Constituição nada do Tribunal falava. Contudo, logo que foi promulgada a primeira lei nacional de processo penal do Brasil em seu Decreto-lei nº

167, em cinco de janeiro de 1938 (art.96), com isso o tribunal acabou sendo instituído novamente regulando a instituição, embora sem soberania.

Em 1946, uma nova Constituição ressurgiu e com ela o tribunal popular, reinserindo o capítulo dos direitos e garantias individuais, com uma bandeira contra o autoritarismo da época, embora as reais razões tenham sido outras, atingia como, por exemplo, o coronelismo exacerbado que tentava absorver seus capangas que cometiam crimes, etc.

Com a nova Constituição de 1967, foi mantido o capítulo dos direitos e garantias individuais (art. 150,§ 18), feito o mesmo em 1969 por emenda. Sendo assim, nesta última redação foi mencionada a competência do Tribunal Popular nos crimes dolosos contra a vida. Nada se falou em soberania, sigilo das votações ou em plenitude de defesa.

Em 1988, visualizando o retorno da democracia em nosso país, nossa atual Carta Magna foi reconhecida a instituição do júri estando disciplinada no (artigo 5º, XXXVIII), com isto trazendo de volta os princípios básicos constitucionais do Tribunal do Júri estabelecidos na extinta Constituição de 1946: soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa (MARREY, 2000).

5 PRINCÍPIOS BASILARES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Com a Constituição de 1988, o Tribunal do Júri passou a ter quatro princípios constitucionais basilares: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida. Disposto por Guilherme de Souza Nucci em síntese:

A plenitude de defesa cuida-se de um reforço da ampla defesa, que se dá no contexto do Tribunal do Júri, para assegurar ao réu a mais perfeita defesa possível, garantindo-se rígido controle da qualidade do aspecto defensivo, visto estar o acusado diante de jurados leigos, que decidem, sigilosamente sem motivar seu veredicto. (NUCCI, 2014, p. 62-63)

É o sistema da íntima convicção. No Tribunal do Júri demanda uma maior cautela quando falamos em defesa de um acusado. A plenitude de defesa por sua vez significa dizer fazer uma defesa plena, completa, absoluta, perfeita.

No sigilo das votações, cuida-se de tutela específica do Tribunal do Júri buscando assegurar a livre manifestação dos jurados, na sala secreta, quando votam pela condenação ou absolvição do réu, fazendo-o por intermédio de voto indevassável. Não havendo dúvidas após a leitura e explicação em plenário, o Juiz presidente, jurados, Ministério Público, assistente, defensor do acusado, escrivão e o oficial de justiça deverão se dirigir para a sala especial (sala secreta) a fim de serem procedidas as votações (art. 485, *caput*, CPP). O sigilo nas votações visa resguardar a liberdade de convicção e opinião dos jurados, para uma justa e livre decisão, sem constrangimentos, vedada a publicidade desta votação. Trata-se de exceção à regra geral da publicidade, disposta no artigo 93, IX, da CF.

A soberania dos veredictos, considerando-se que o Tribunal Popular não é órgão consultivo, torna-se essencial para assegurar a sua plenitude, quando da decisão de mérito. Nenhum órgão do Poder Judiciário togado pode sobrepor-se à vontade do povo, em matéria criminal, pertinente ao júri. A soberania dos veredictos está dentre as cláusulas pétreas de nossa carta magna. Aos juízes cabem apenas a anulação de julgamentos por vícios processuais, ou determinar outro julgamento caso a decisão seja contrária às provas que estejam nos autos. Trata-se de um princípio relativo, pois no caso de apelação das decisões de mérito do Júri (Art. 593, II, d), o Tribunal poderá anular o julgamento e determinar um novo.

A soberania dos veredictos é instituída como uma das garantias individuais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir a sua liberdade. Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, declarou que a garantia constitucional da soberania do veredicto do júri não exclui a recorribilidade de suas decisões. Esta soberania se assegura com o retorno dos autos ao Tribunal do Júri para novo julgamento.

6 COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Para fins de julgamento, o Tribunal do Júri é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença, que é integrado por sete jurados leigos, isto é, por pessoas do povo, escolhidas por sorteio em procedimento regulado em lei (PACELLI, 2017, p. 727).

Sua competência é julgar os crimes dolosos contra a vida, sob mando constitucional. São considerados crimes dolosos contra a vida: homicídio, participação em suicídio, infanticídio e aborto, em sua forma consumada ou tentada. Estes crimes estão previstos na parte especial do Código Penal: homicídio simples, privilegiado ou qualificado (art. 121 §§ 1º e 2º), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123), e aborto (arts. 124, 125, 126 e 127). Vale ressaltar que nos crimes dolosos contra a vida não se faz necessário o resultado “morte”, bastando ter a intenção do agente, ou seja, a vontade de eliminar a vida.

Nos termos do artigo 5º, XXXVIII, da CF, são assegurados ao Tribunal do Júri: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; a competência para os crimes dolosos contra a vida.

Ou seja, tal matéria não é processual e sim constitucional. A competência do Tribunal do Júri está prevista na Constituição Federal, no já referido art. 5º, XXXVIII, *d*, garantindo exclusividade ao mesmo no julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Na hipótese de conexão entre crime doloso contra a vida e outro de competência originária de juiz singular, prevalecerá a do primeiro (art.78, I, CPP), pois a competência do Tribunal do Júri não é de exclusivamente julgar os crimes dolosos contra a vida, mas outras infrações penais que a Lei possa futuramente vir a prever.

7 DA ACUSAÇÃO E DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico. A primeira fase, denominada instrução preliminar é aquela destinada à formação da culpa e a segunda fase é a do julgamento propriamente dito, ou da acusação em plenário.

Com a consumação ou tentativa de um crime doloso contra a vida e com a conseqüente *notitia criminis*, efetuada perante a autoridade policial, após o fim do inquérito policial, surge, para o Ministério Público, ou para o querelante, no caso de omissão daquele, por meio da queixa crime subsidiária, o dever de promover a persecução criminal caso presentes as condições da ação penal, para a apuração da verdade real. Conforme Pacelli:

A fase então denominada de acusação e de instrução preliminar, ou do *judicium accusationis* é reservada para a decisão acerca da possível existência de um crime da competência do Tribunal do Júri. Com efeito, dizer que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida não resolve a questão de se saber quando deverá ser exercida tal competência. É dizer: quem estaria habilitado a afirmar a existência de um crime da competência do Tribunal do Júri? O delegado de polícia, por meio do indiciamento? (PACELLI, 2017, p. 730)

Na fase preliminar se examina a existência do crime doloso contra a vida, o que definirá se a competência será do Tribunal do Júri, analisando-se a natureza dos fatos em apuração. O juiz emite apenas juízo de probabilidade, tendo em vista que caberá ao Tribunal do Júri dar a última palavra. A instrução preliminar inicia-se com a denúncia e encerra-se na sentença de pronúncia. Já a segunda fase, chamada de *judicium causae*, parte da sentença de pronúncia e termina com a decisão final do Conselho de Sentença, onde ocorre o julgamento propriamente dito, em que se afere, de fato, a materialidade do delito imputado ao acusado, bem como sua autoria.

Como dito, esta fase é denominada de instrução preliminar ou *judicium accusationis*, cuja função é destinada a aferir a possibilidade de existência de crime de competência do Tribunal do Júri. E, como bem apontado por Pacelli:

A medida, de resto, revela-se bastante útil até mesmo para evitar que pessoas para as quais a lei reconhece a justificação da conduta (legítima defesa, estado de necessidade etc.) sejam encaminhadas ao tribunal do

júri, correndo ali o risco de eventualmente serem condenadas, dependendo da qualidade de atuação das partes em plenário. (PACELLI, 2017, p. 730)

O procedimento na instrução preliminar é semelhante ao procedimento comum ordinário (artigo 394 ao artigo 405 do Código de Processo Penal), porém, com algumas alterações introduzidas pela Lei n. 11.689/2008. O processo tem início com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público ou pelo querelante, que deve narrar os fatos do caso e, ao final, pedir pela procedência da ação penal para ver condenado o acusado do crime ali narrado.

Com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, se não for o caso de rejeição liminar da mesma por ausência de pressupostos processuais e de condições da ação, o juiz receberá a denúncia ou queixa e determinará a citação do acusado para que responda à acusação, de forma escrita, no prazo de 10 dias. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o MP ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 dias (art.409). Não apresentada resposta no prazo legal pelo acusado, o juiz nomeará defensor para fazê-lo. Cumpre-nos destacar que, acusação e defesa deverão arrolar as testemunhas nas respectivas peças de ingresso (denúncia e resposta escrita).

A resposta escrita à acusação é a oportunidade para que o réu apresente e arrole suas testemunhas, num total de oito, além de alegar defesa de natureza processual, preliminares, juntar documentos e defender-se quanto aos fatos narrados na denúncia, constituindo, pois, a defesa técnica. A resposta escrita à acusação é peça obrigatória e que, caso não seja apresentada pelo réu, deverá ser nomeado defensor público ou dativo para que o faça.

Acontecerá então, a audiência de instrução preliminar, regulada pelo artigo 411 do Código de Processo Penal. Tal audiência sucede nos mesmos moldes do rito comum ordinário. Primeiro colhe-se o depoimento do ofendido (quando possível, em caso de crimes tentados, por exemplo), passando à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, seguidas das testemunhas de defesa e, por fim, ao interrogatório do acusado. Ainda na audiência, será efetuado o reconhecimento de

peças ou coisas, assim como, caso necessário, ouvidos peritos em caso de eventual dúvida acerca de perícia existente.

Finda a instrução, será aberto o tempo para as alegações finais orais, primeiramente à acusação e, logo após, à defesa. O tempo será de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez. Havendo mais de um acusado, o tempo para os debates será individual a cada réu. Segundo Pacelli:

Após a instrução, será possível a *mutatio libelli* do art.384, CPC, dependente, contudo, de aditamento do Ministério Público. Poder-se-á por exemplo, alterar-se o crime do art.123, do código Penal (infanticídio), para o do 121(homicídio), e vice versa, bem como haver a inclusão de qualificadoras, de causas de aumento de pena, de privilégio e de causas de diminuição, embora estas últimas independam de imputação.(PACELLI, 2017, p. 733).

O juiz da primeira fase irá prolatar, oralmente ou por escrito, no prazo de 10 dias, a decisão que irá autorizar ou não a instrução e julgamento em plenário. Se comprovada a prova da materialidade do delito e havendo indícios suficientes da sua autoria, a decisão será de pronúncia.

Sua fundamentação, conforme aduz o artigo 413 do CPC, será adstrita à existência da materialidade e indícios suficientes de autoria, que houve dolo direto ou eventual na conduta, o dispositivo legal em que inclui-se o acusado, devendo, ainda, dispor acerca da existência de circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena.

Uma curiosidade é que o artigo 478, I diz que a decisão de pronúncia não pode ser lida em plenário pelas partes, mas pode ser manuseada pelos jurados.

Pronunciando-se a mais o juiz, a decisão será nula por excesso de linguagem. A natureza da decisão de pronúncia é interlocutória mista não terminativa, pois põe fim a uma fase do procedimento sem, contudo, extinguir o processo, e essa decisão que pronuncia o réu, só faz coisa julgada formal. Para tal decisão desta natureza pode ser interposto recurso em sentido estrito.

A pronúncia do réu gera três efeitos:

- I) o acusado será submetido a júri popular (passando-se à segunda fase do Tribunal do Júri);
- II) as teses acusatórias ficarão adstritas ao que ficou reconhecido na pronúncia;
- III) a prescrição será interrompida.

Julgando não haver provas suficientes, o juiz irá prolatar a decisão de impronúncia. O fundamento desta decisão é a ausência de provas da existência do fato, bem como de elementos indicativos da autoria do aludido fato. Isto porque, tal decisão visa efetuar somente um juízo de admissibilidade para o julgamento em plenário, podendo o Ministério Público oferecer nova denúncia desde que instruída com novas provas, ou seja, a impronúncia não faz coisa julgada.

O juiz da primeira fase como dito pode aplicar o instituto da *emendatio libelli*, de forma a desclassificar o crime para outro doloso contra a vida ou não, caso em que deverá encaminhar os autos para o juízo competente. A natureza da decisão de impronúncia é terminativa, pois encerra o processo sem julgamento de mérito, ao passo que a de desclassificação é interlocutória modificadora de competência (LOPES JR., 2014, p. 737-739). Trata-se de decisão terminativa, à qual cabe o recurso de apelação.

Poderá suceder ainda, a chamada despronúncia, que consiste na impronúncia de um réu que havia sido anteriormente pronunciado, quando a interposição de recurso em sentido estrito é reformada pelo Tribunal. Assim, ocorre quando o juiz faz a retratação, própria do efeito regressivo do aludido recurso (ALENCAR; TÁVORA, 2015, p. 841).

Temos ainda, a decisão de desclassificação, que tem embasamento no artigo 419 do CPC, e ocorre quando o magistrado desclassifica o crime para delito que não seja doloso contra a vida, encaminhando o processo para outro juízo para continuidade e execução. Por ser decisão não terminativa, é cabível o recurso em sentido estrito.

É necessário dizer que caso presentes um ou mais requisitos elencados no artigo 415 do Código de Processo Penal, o juiz irá extinguir a ação penal e todo o procedimento sumariamente (antes de se realizar o julgamento em plenário) julgando o mérito da causa e absolvendo sumariamente o réu. Nos dizeres de Pacelli:

Quando resultar provado da instrução criminal ter o agente praticado o fato acobertado por quaisquer das causas excludentes da criminalidade, poderia ser perigoso o encaminhamento da matéria ao conselho de sentença. Os riscos de uma condenação obtida mais pela excelência da performance pessoal do responsável pela acusação que pelo exame sereno e cuidadoso dos fatos não valem a preservação, a qualquer custo, da competência do tribunal do júri. Conforme o artigo 415 do CPP, o juiz absolverá sumariamente o acusado quando: Estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele o autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; estiver demonstrada causa de isenção da pena ou de exclusão do criem, à exceção de dos casos der inimputabilidade para os quais seja cabível a aplicação de medida de segurança. (PACELLI, 2017, p. 734).

A absolvição é medida excepcional e ocorre quando há provas inequívocas acerca da inexistência de tipicidade, materialidade, autoria ou incidências de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, ressalvando-se a inaplicabilidade de tal instituto quanto à inimputabilidade, exceto quando for a única tese defensiva (ALENCAR; TÁVORA, 2015, p. 842).

Ao contrário do procedimento comum ordinário, nesta fase vigora o princípio *in dubio pro societate*, segundo o qual, mesmo que um juiz não tenha a certeza, mas esteja convencido pessoalmente da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ele deverá pronunciar o acusado a Júri Popular, para que a própria sociedade decida pela condenação ou não do acusado.

Isto é, a impronúncia deve ocorrer em situações excepcionais, dada a sumariedade de cognição e fundamentação do juiz acerca dos fatos. Ou seja, nos dizeres de Paulo Rangel, “na dúvida, diante do material probatório que lhe é apresentado, deve o juiz decidir sempre a favor da sociedade, pronunciando o réu e o mandando para júri” e salienta ainda:

[...] se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção". (RANGEL, 2011, p. 576)

Após a fase da instrução preliminar, com a pronúncia do acusado, passar-se-á à segunda fase do procedimento do júri, a qual irá findar o processo com o efetivo julgamento do seu mérito.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri possui extrema relevância para o ordenamento jurídico brasileiro. O instituto ora analisado passou por significativas mudanças no decorrer da história, tendo sua existência vinculada a um passado de conquista de garantias individuais e respeito aos direitos humanos. O Tribunal do Júri representa a própria Democracia, com a participação popular efetiva para julgar os crimes que mais abalam a sociedade. Seu papel primordial é o respeito aos direitos e garantias fundamentais do réu.

Com o Tribunal, busca-se atingir plenamente os fundamentos e objetivos elencados na Constituição Federal, uma vez que, a própria Carta Magna consagra o Tribunal do Júri como direito fundamental em seu artigo 5º, XXXVIII, dispondo, inclusive, de princípios próprios que visam dar maior efetividade e segurança jurídica aos seus julgados, pois, cabe ao réu a plenitude de defesa e presunção de inocência até que se prove o contrário. A fase de instrução preliminar tem o condão de ser um verdadeiro juízo de admissibilidade para o julgamento pelo júri.

Na primeira fase do Tribunal do Júri, deve o juiz ter um cuidado maior, pois, não se trata somente da prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, como diz a lei. A justa causa deve estar amplamente presente, a fim de pronunciar o réu e levá-lo a julgamento pelo júri, vez que está em jogo o direito supremo da liberdade.

REFERÊNCIAS

BIC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 235-250, 2017.

ALENCAR, Rosmar Rodriguez. TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2015.

BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, História, principiologia e competência do Tribunal do Júri**. [S.l.], Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185>. Acesso em 27 de mar. de 2017.

BRAMMER, Matheus Patussi. **O tribunal do júri: uma análise acerca de seus fundamentos, características e funções**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16872&revista_caderno=22>. Acesso em 28 de mar. de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini; ARAÚJO-CINTRA, Antônio Carlos; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCO, Vilson de. **O novo rito do Tribunal do Júri segundo a Lei 11.689**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4199> Acesso em 28 de mar. de 2017.

MARREY, Adriano et. al. **Teoria e prática do júri**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e Prática do Júri**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 1008p.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de processo penal e execução penal, Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

VENTURA, Denis Caramingo. **O princípio "in dubio pro societate" não é compatível com o Estado Democrático de Direito, em que a dúvida não pode autorizar uma condenação, colocando uma pessoa no banco dos réus.** [S.l.], 2017. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9548/In-dubio-pro-societate-no-Tribunal-do-Juri.>> Acesso em 02 de maio de 2017.